

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**ANA CAROLINA DA SILVA PRATTI**

**A POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DA INCIDÊNCIA DO DEPOIMENTO SEM  
DANO (LEI Nº 13.431/2017), POR MEIO DA TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES,  
À OITIVA DAS MULHERES VÍTIMAS DE CRIMES SEXUAIS**

**VITÓRIA  
2023**

ANA CAROLINA DA SILVA PRATTI

**A POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DA INCIDÊNCIA DO DEPOIMENTO SEM  
DANO (LEI Nº 13.431/2017), POR MEIO DA TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES,  
À OITIVA DAS MULHERES VÍTIMAS DE CRIMES SEXUAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso escrito e apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharela em Direito.

Orientador: Prof<sup>o</sup> Mestre Gustavo Senna Miranda

VITÓRIA

2023

ANA CAROLINA DA SILVA PRATTI

**A POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DA INCIDÊNCIA DO DEPOIMENTO SEM  
DANO (LEI Nº 13.431/2017), POR MEIO DA TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES,  
À OITIVA DAS MULHERES VÍTIMAS DE CRIMES SEXUAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso escrito e apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharela em Direito.

Aprovada em: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023

COMISSÃO EXAMINADORA

---

Profº Mestre Gustavo Senna Miranda  
Faculdade de Direito de Vitória - FDV

---

Examinador  
Faculdade de Direito de Vitória – FDV

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço imensamente a Deus por ter me agraciado com sua sabedoria para lidar e, muitas vezes, suportar os percalços dessa vida. Mesmo diante de incontáveis momentos de desespero, ansiedade e vontades de desistir, Ele me fez e faz enxergar a luz no fim do túnel e lembrar que sempre existirá um novo amanhã.

Agradeço a minha mãe, Adriana Santana da Silva, por ser a minha fonte de fortaleza e inspiração. Por nunca soltar a minha mão. Sem ela e suas renúncias, eu não teria aprendido o valor do conhecimento e não teria vivido grandes oportunidades educacionais.

Agradeço a minha querida irmã, Maria Valentina da Silva Santos, o meu maior amor. A sua leveza, carinho e compreensão me proporcionaram o equilíbrio e a descontração que tanto precisei ao longo do curso de Direito.

Ainda, agradeço a minha avó, Luzinete Santos da Silva, por não medir esforços para nos conceder o conforto.

Aos meus grandes amigos que fiz durante a Graduação, minha eterna gratidão. Sem vocês, a caminhada teria sido extremamente árdua. Obrigada por todo o apoio, as risadas e as correrias para darmos conta de mil e uma coisas. Principalmente, por nunca me deixarem desistir e sempre me fazerem recordar da força e da potência que carrego comigo.

Ao meu orientador, Gustavo Senna Miranda, agradeço pelos valiosos ensinamentos, pela paciência e por despertar a minha paixão por um processo penal humanizado.

Definitivamente levo todos comigo em meu coração.

## RESUMO

Em razão da repercussão dos estigmas criados pela cultura machista e patriarcal na apuração dos delitos sexuais, seja em fase de investigação preliminar ou no processo penal, comumente as vítimas são vistas apenas como fontes de prova e submetidas ao processo de vitimização secundária. Nessa medida, o presente trabalho tem como objetivo principal analisar a possibilidade de incidência do instituto do Depoimento Sem Dano, previsto na Lei nº 13.431/2017, à oitiva das mulheres vítimas de crimes sexuais, eis que presentes técnicas especiais de inquirição com redução de danos. Para esse propósito, o texto aborda o papel da vítima no processo penal durante diferentes períodos históricos e a importância do movimento vitimológico para o seu reconhecimento como sujeito de direitos, o qual deve ter efetivamente a sua dignidade e seus direitos tutelados pelo Estado. Aborda-se a atual conjuntura da violência sexual no Brasil e a produção da prova penal na qual às declarações da vítima é conferido especial valor probatório. Nesse sentido, a partir da análise do microsistema legislativo de proteção às mulheres vítimas de crimes sexuais e as finalidades precípuas do Depoimento Sem Dano, discute-se a ampliação desse procedimento especial por meio da Teoria do Diálogo das Fontes.

**Palavras-chave:** Vítima. Vitimização secundária. Mulher. Crimes sexuais. Depoimento Sem Dano. Teoria do Diálogo das Fontes.

## ABSTRACT

Due to the impact of stigmas created by a male chauvinism and patriarchal culture in the investigation of sexual offenses, whether in the preliminary investigation phase or in the criminal process, victims are commonly seen only as sources of evidence and subjected to the process of secondary victimization. In this context, the main objective of this work is to analyze the possibility of applying the institute of "Depoimento Sem Dano" (Undamaged Testimony), as provided by Law nº 13.431/2017, to the testimony of women victims of sexual crimes, given the presence of special inquiry techniques with damage reduction. To achieve this purpose, the text discusses the role of the victim in the criminal process during different historical periods and the importance of the victimological movement for their recognition as subjects of rights, who must have their dignity and rights effectively protected by the State. The current situation of sexual violence in Brazil and the production of criminal evidence, in which the victim's statements are given special probative value, are addressed. In this sense, by analyzing the legislative microsystem for the protection of women victims of sexual crimes and the primary purposes of Undamaged Testimony, the expansion of this special procedure is discussed through the Theory of Source Dialogue.

**Keywords:** Victim. Secondary victimization. Woman. Sexual crimes. Undamaged Testimony. Theory of Source Dialogue.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
2.1. IDADE DE OURO.....	10
2.2 NEUTRALIZAÇÃO PELO ESQUECIMENTO.....	11
2.3 REDESCOBRIMENTO.....	13
<b>3. O MOVIMENTO VITIMOLÓGICO E OS PROCESSOS DE VITIMIZAÇÃO.....</b>	<b>14</b>
<b>4 A VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA AS MULHERES .....</b>	<b>18</b>
<b>5. A POLÍTICA CRIMINAL DE REDUÇÃO DE DANOS.....</b>	<b>22</b>
5.1 A PRODUÇÃO DE PROVA NO PROCESSO PENAL RELATIVA À VÍTIMA .....	23
5.2 O MICROSSISTEMA PROTETIVO ÀS MULHERES VÍTIMAS DE CRIMES SEXUAIS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO.....	28
<b>6 O DEPOIMENTO SEM DANO E SUA AMPLIAÇÃO À OITIVA DAS MULHERES VÍTIMAS DE CRIMES SEXUAIS .....</b>	<b>34</b>
6.1 A RAZÃO DE SER DO MÉTODO APLICADO NO DEPOIMENTO SEM DANO .	36
6.2 A TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES .....	39
<b>7. CONCLUSÃO .....</b>	<b>44</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>47</b>

## 1 INTRODUÇÃO

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023, o ano de 2022 apresentou o maior número de estupro e estupro de vulnerável já registrados, no Brasil, 74.930 vítimas, tendo sido 88,7% desse número pessoas do gênero feminino (ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2023).

Repise-se que a realidade pode ser ainda pior, pois estes dados expressam apenas uma fração dos casos de violência sexual praticada no país, haja vista a grande ocorrência de subnotificação dos delitos sexuais. Por vezes, cometidos na clandestinidade e sem a presença de testemunhas, não são comunicados às autoridades públicas, pois as vítimas têm receio de serem descredibilizadas.

Ante o contexto social brasileiro, observa-se a repercussão do machismo e do patriarcalismo no sistema criminal, principalmente quando na apuração desses crimes. Não raras vezes, sendo a sua palavra principal fonte probatória, as vítimas são submetidas ao processo de revitimização pelos agentes públicos, fato que amplia demasiadamente os danos psicológicos e morais por elas já suportados em razão do fato delituoso.

Sob o paradigma do Estado Democrático de Direito, há a necessidade de compreender o procedimento probatório desses crimes e o tratamento legislativo dado às mulheres vítimas de crimes sexuais para preservação de sua integridade psíquica e moral.

Nesse sentido, tendo em vista a proteção da dignidade e dos direitos fundamentais das mulheres vítimas de crime sexual, bem como a sua vulnerabilidade psicológica diante das consequências nefastas do delito, o presente trabalho tem como objetivo primário analisar a possibilidade de incidência do Depoimento Sem Dano, previsto na Lei nº 13.431/2017, à oitiva dessas vítimas a partir da Teoria do Diálogo das Fontes.

Desse modo, foram delineados os seguintes objetivos específicos: compreender o papel histórico da vítima na persecução penal e os desdobramentos da Vitimologia como fator impactante para a concretização de seus direitos; averiguar o contexto social e a complexidade da reprodução da violência sexual no Brasil; analisar o procedimento probatório previsto no Código de Processo Penal, a singular

confiabilidade atribuída às declarações dessas vítimas pela Jurisprudência e a vitimização secundária a qual é exposta pelo procedimento padrão de inquirição.

Ademais, categorizar a política criminal de redução de danos, por meio da legislação internacional e infraconstitucional brasileira, voltada às mulheres; e verificar, por meio da compreensão da Teoria do Diálogo das Fontes, a ampliação da escuta especializada e do depoimento especial, previstos na Lei nº 13.431/17, à oitiva das declarações das mulheres vítimas de crimes sexuais com o fim de reduzir os danos secundários da infração penal.

Para atingir o objetivo principal e os objetivos específicos do presente trabalho, utiliza-se o método dedutivo. Quanto à técnica da pesquisa, valer-se-á da revisão bibliográfica por meio da análise de doutrinas, artigos, legislações, resoluções do Conselho Nacional de Ministério Público e do Conselho Nacional de Justiça, além de jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça.

Divide-se o trabalho em cinco partes. Na primeira, analisa-se o histórico do papel da vítima na persecução penal e o tratamento atribuído a ela, discorrendo sobre a chamada idade de ouro, o período de neutralização e o seu redescobrimto.

Na segunda parte, aborda-se o estudo da Vitimologia no que tange aos processos de vitimização e a influência do movimento vitimológico para o reconhecimento e a promoção dos direitos fundamentais do ofendido, com o fim de destiná-lo um tratamento justo e digno.

Por conseguinte, a terceira parte aborda a atual conjuntura da violência sexual no Brasil e a sua perpetuação, apesar da proteção jurídica dada às mulheres a partir da constitucionalização de seus direitos, bem como a ocorrência de sua revitimização durante a persecução penal.

A quarta parte analisa a produção da prova penal por meio das declarações das mulheres vítimas de crimes sexuais, além da existência de um microssistema de proteção destinado a essas vítimas no ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, a quinta e última parte se destina ao estudo do Depoimento Sem Dano, disposto na Lei nº 13.431/17, e suas finalidades precípua a fim de analisar a

possibilidade de aplicação dos procedimentos especiais à inquirição dessas mulheres a partir da Teoria do Diálogo das Fontes.

Como desenlace da pesquisa, percebe-se que os objetivos elencados foram atingidos e o problema de pesquisa respondido, uma vez que conclui-se que a mulher comumente, além do crime, sofre a vitimização secundária quando realizada a sua oitiva pelo procedimento comum de inquirição em razão do próprio pensamento machista enraizado na sociedade e nas estruturas públicas consequentemente.

Desse modo, defende-se a ampliação da incidência do Depoimento Sem Dano à oitiva das mulheres vítimas desses delitos, seja em inquérito policial ou no curso do processo penal com a finalidade de ser a elas garantido um tratamento digno e humanizado na apuração do fato delituoso.

## **2 DO PROTAGONISMO AO REDESCOBRIMENTO DA VÍTIMA NO SISTEMA CRIMINAL**

A priori, para compreender o tratamento legislativo dispensado às mulheres violentadas sexualmente, é necessário assimilar o processo evolutivo da vítima no sistema criminal e a sua atual posição. Existe um elo estreito entre o Direito e a História que viabiliza a compreensão desse fenômeno a partir de perspectivas culturais de pensamentos, sociedades e instituições político- jurídicas. Nesse sentido, pretende-se analisar sucintamente momentos históricos que marcaram a atuação da vítima na aplicação do poder punitivo penal.

A vítima de crime passou pela história por diversas fases até assumir o seu moderno papel no processo penal, dentre as quais pode-se citar três conjunturas peculiares: a primeira marcada pelo protagonismo, comumente denominada idade de ouro; a segunda conhecida por um longo período de neutralização ou esquecimento; e, pôr fim, a terceira e atual, de redescobrimto e revalorização (GOMES; MOLINA apud BARROS, 2008).

Previamente à constituição dos Estados, o ofendido ocupou expressivo papel punitivo frente ao seu agressor, enquanto que a partir do surgimento e fortalecimento de organizações políticas, houve relevante diminuição de seu prestígio. A posteriori, em um contexto de assustadoras violações de direitos fundamentais, despontou-se a

crescente preocupação com a vítima e a tutela efetiva de seus direitos e garantias, impulsionada pelos preceitos do Estado Democrático de Direito (BURKE, 2019).

## 2.1. IDADE DE OURO

Dos primórdios das civilizações até o fim da Alta Idade Média (OLIVEIRA, 1999), a máxima da retributividade se delineou como o meio de solução do conflito penal, mediante a qual a vítima foi a grande protagonista. Nesse sentido, a retribuição à prática de um mal injusto encontrou no exercício da vingança privada a sua ascensão.

Naquela época, as normas sociais constituídas pelos costumes incumbiam privadamente à vítima, ou mesmo aos seus familiares, o poder de conter a agressão por seus próprios meios (CARBASSE, 2000 *apud* CÂMARA, 2008, p. 23). Por vezes, o emprego da força para essa repressão era excessivo e não correspondia a um mal equivalente, ultrapassando, inclusive, a figura do próprio agressor e transcendendo à sua família.

De início, a vingança privada operava de modo ilimitado, haja vista que não havia, nas sociedades primitivas, um mecanismo de controle capaz de determinar qual seria a resposta para determinada ofensa ou mesmo a dimensão dessa retaliação (CÂMARA, 2008).

De acordo com Flaviane de Magalhães Barros, a justiça privada surge justamente com o objetivo de controlar os excessos da vingança privada, a qual a autora denomina de *revindicta*:

Assim, a justiça privada surge como uma primeira tentativa de controlar a revindita, evitando que a paz social fosse constantemente abalada ou que acusados que não tivessem sua culpa comprovada por Ela fossem atingidos. Como forma de controlá-la, o modelo de justiça privada tentava estabelecer a proporcionalidade entre a agressão do autor e a retribuição da vítima ou, ainda, buscar a composição do dano entre as partes atingidas por meio da reparação do dano. É exemplo da busca da proporcionalidade a determinação inserta na Lei de Talião, contida em “EXOD”, capítulo XXI, versículos 23 a 25, que preconizava: “Mas se resultar uma desgraça, darás vida por vida, olho por olho, dente por dente, mão por mão, pé por pé, queimadura por queimadura, ferida por ferida, contusão por contusão”. (BARROS, 2008, p. 04)

Não obstante a prática de um ato defensivo comumente desproporcional, anterior à instauração da justiça privada, Ana Sofia Schmidt de Oliveira assevera que a vingança privada tinha por fundamento um intuito social, isto é, restabelecer a coesão da

comunidade, marcada por um forte sentimento coletivo e religioso, que fora estremecida pelo delito praticado:

[...] ainda que a vítima participasse dos rituais punitivos, a finalidade maior de tais práticas era restabelecer a coesão social abalada pela prática do crime. O interesse do grupo na manutenção da coesão social - especialmente por suas raízes religiosas - sobrepunha-se ao interesse individual. (OLIVEIRA, 1999, p. 22)

Atinente à aplicação da justiça privada, a limitação e a regulação da reação da vítima, ou de terceiros próximos a ela, à agressão sofrida surgiu nas primeiras sociedades organizadas (BURKE, 2019). Não obstante fosse atendido o direito do ofendido e de sua família para punir o autor da ofensa, o seu exercício não poderia ultrapassar os limites estabelecidos pelas normas vigentes.

Assim, foi garantido à vítima um acanhado protagonismo com o gozo de certos direitos e a influência para decidir a solução da lide penal, sendo facultado a ela e a sua família “requerer a vingança ou a compensação” (CALHAU, 2003, p. 24), esta última por meio da composição dos danos com o infrator.

A título exemplificativo, observa-se a incidência da justiça privada principalmente a partir de codificações penais elaboradas pelas antigas civilizações nas quais imperou o princípio de Talião, isto é, a proporcionalidade entre a ofensa e a pena. Dentre elas, cita-se o Código de Hammurabi que, apesar de prever sanções rigorosas e, por vezes, cruéis, aplicava essa reciprocidade conforme a lesão cometida, bem como previa a composição pecuniária em substituição à pena nos casos de crimes patrimoniais (FERNANDES, 1995).

Como visto, a partir do desenvolvimento de estruturas organizadas social e politicamente, o exercício da vingança privada, deveras desproporcional à agressão cometida, demonstrou que seus excessos deveriam ser restringidos. Assim, legitimou-se a transição da justiça privada para um regime público de aplicação do *jus puniendi*.

## 2.2 NEUTRALIZAÇÃO PELO ESQUECIMENTO

O prestígio antes vivenciado pela vítima passou por um longo processo de enfraquecimento. De início, a Igreja e os senhores feudais, fortalecidos, tomaram para si a responsabilização da punição dos infratores pela aplicação de severos castigos. Inclusive, a esses atores e aos reis era destinada parte significativa da apropriação

dos bens ou mesmo do valor da condenação pecuniária daqueles culpados já condenados (FERNANDES, 1995).

A partir do advento dos Estados Nacionais e do conseqüente fortalecimento das Monarquias, a vítima inegavelmente é preterida a uma posição periférica. Nesta fase, que perdurou do século XII (OLIVEIRA, 1999) até o século XX, o Estado tomou para si o monopólio do *jus puniendi* ao considerar o direito penal como matéria de ordem pública.

Inicialmente, a atuação do ofendido foi neutralizada pela figura do soberano, este reconhecido pela ordem jurídica como o legítimo representante da Lei. Nesse ínterim, praticada uma conduta outrora definida como infração penal, entendia-se que não só a vítima imediata havia sido lesada, como também e primeiramente a pessoa do monarca "pois a lei vale como vontade do soberano; ataca-o fisicamente, pois a força da lei é a força do príncipe" (FOUCAULT, 1984 *apud* CÂMARA, 2008, p. 41).

A expropriação do conflito não ocorreu sob a justificativa de proteger as vítimas e nem somente com a finalidade de definir limites legais ao exercício da vingança privada, mas principalmente para reafirmar o poder do soberano. Ao assumir o controle absoluto do poder punitivo, foram ampliados os interesses do Estado na jurisdição, bem como o seu poder de império e a intimidação do povo. Assevera Guilherme Costa Câmara o seguinte:

O novo modelo político-criminal em que o *jus puniendi* irá mover-se será baseado na premissa de que a ameaça penal, *rectius* as funções de natureza intimidatória (geral ou individual) devem ter primazia em relação à satisfação dos interesses reparatórios e punitivos das vítimas concretas. (CÂMARA, 2008, p. 39)

A posteriori, com o advento do Iluminismo, teóricos como Beccaria reforçaram a necessidade de aplicação de uma pena justa ao criminoso, conforme os corolários da humanização e da necessidade da punição, com o fim de coibir os excessos e a tortura.

Nesse contexto, o cometimento do delito passou a ser visto como uma lesão à sociedade civil como um todo e, conseqüentemente, ao próprio Estado, tendo em vista que o infrator desrespeitava o pacto social firmado (BARROS, 2008). Dessa forma, o direito de punir estatal passa a ser justificado não apenas para reforçar o poder, a

força e o monopólio do *jus puniendi* pelo Estado, mas também para manter a ordem e o controle social, eis que denominadas funções estatais.

Os sujeitos da relação jurídica passam a ser tão somente o juiz, o réu e o acusador, este, em regra, um órgão de Estado, imparcial (FERNANDES, 1995). O processo penal surge apenas como instrumento de “enfrentamento do infrator com a lei” (MOLINA *apud* BARROS, 2008, p. 17) com o fim de solucionar o conflito, despersonalizado da rivalidade existente entre a vítima e o infrator.

Assim, em todo o contexto histórico de neutralização, a atuação da vítima foi restringida ao mero papel de informante e testemunha, isto é, ao dever de noticiar o fato delituoso e as circunstâncias de sua ocorrência, sendo ínfimo o seu protagonismo e sem qualquer preocupação estatal na reparação de seu dano.

### 2.3 REDESCOBRIMENTO

Após as barbáries ocorridas na Segunda Guerra Mundial, marcadas por um grande número de mortos não somente nos confrontos armados, mas principalmente ocasionados nos campos de concentração e extermínio, a comunidade internacional voltou o seu olhar às vítimas (OLIVEIRA, 1999).

As atrocidades evidenciadas pelas torturas, perseguições, pelos massacres e pelo cometimento de diversos outros crimes, inclusive, sexuais, revelaram gravíssimas violações aos direitos humanos e a necessidade de adoção de uma consciência mundial comprometida com o dever de solidariedade para com as vítimas.

Neste contexto de macrovitimização, a vítima penal é redescoberta como sujeito de direitos que, para além da figura do réu, também devem ser objetos da tutela e proteção jurídica. Surge a percepção de revalorização de seu papel no âmbito penal e processual penal tendentes a atribuir-lhe um novo protagonismo (Burke, 2019).

Evidencia-se, na década de 70, o início do debate vitimológico propriamente dito e do estudo da vítima voltados à legitimação do direito penal como instrumento de proteção dos seus direitos e garantias fundamentais, adequada ao novo paradigma instaurado pelo Estado Democrático de Direito (BARROS, 2008).

Sob o enfoque democrático do processo penal brasileiro, a vítima não pode ser excluída e neutralizada da resolução da lide penal, eis que proclamada como um dos princípios fundamentais, na Constituição Federal de 1988, a dignidade da pessoa humana – art. 1º, inciso III.

Outrossim, alinhado a este princípio estruturante, ela não pode ter a sua atuação em busca da tutela jurisdicional de seus direitos limitada pela expropriação do conflito pelo Estado, uma vez que deve ser a ela garantida a participação democrática no processo. Nas palavras de Flaviane de Magalhães Barros:

Logo, demonstra-se patente que na compreensão do Estado Democrático de Direito, no qual se prevê o direito constitucional ao processo, conforme disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, não há espaço para qualquer entendimento de que a vítima não possa participar do processo penal como sujeito de direitos, em virtude da garantia do devido processo legal, da igual proteção jurídica e do contraditório, porque é afetada pela decisão jurisdicional. (BARROS, 2008, p. 41)

Desse modo, a partir do movimento vitimológico, resgate-se o papel da vítima na gênese delitiva como sujeito capaz de influir no processo penal em prol da proteção de seus direitos, bem como na estrutura de reprovação e prevenção do fato delituoso ante à retomada do diálogo entre o agente e o ofendido.

### **3. O MOVIMENTO VITIMOLÓGICO E OS PROCESSOS DE VITIMIZAÇÃO**

Em um conceito simples, seja entendida como ciência autônoma ou um ramo da criminologia, a Vitimologia se dedica ao estudo da vítima de forma multidisciplinar e ampla, com “*especial ênfase na prevenção de todas as formas de vitimização criminal e na reparação dos danos*” (CÂMARA, 2008, p.75).

As origens do movimento vitimológico estão diretamente associadas ao surgimento do movimento internacional de direitos humanos no período pós-guerra, eis que, como já aludido, a vítima é redescoberta e diversos estudos despontam em favor da proteção de seus direitos.

Usualmente, são apontados pela doutrina como pioneiros da vitimologia o alemão Hans Von Henting, pela publicação da obra “*The criminal and his victim*” em 1948 – na qual desenvolve a relação entre o criminoso e a vítima, ela como sujeito que contribui para a origem e a execução do crime – e, principalmente, o israelita Benjamin

Mendelsohn, que defendeu a vitimologia como uma ciência jurídica ampla, para além do crime, e independente da criminologia (OLIVEIRA, 1999).

Em Jerusalém, no ano de 1973, ocorreu o Primeiro Simpósio Internacional de Vitimologia, o que expandiu os estudos e as pesquisas relacionadas à vítima, bem como a realização de diversos eventos internacionais. Estes tinham como temas frequentes a indenização da vítima de um delito, a criação de fundos de reparação dos danos ocasionados, além da ampliação de sua participação no processo penal - a qual era limitada, em muitos países, a noticiar o crime (FERNANDES, 1995).

Após o I Simpósio Internacional, no mesmo ano de 1973, foi realizado o Primeiro Congresso Brasileiro de Vitimologia no Brasil, palco do debate intenso acerca da necessidade de haver uma reforma legislativa pátria em prol dos interesses da vítima e do impulso à criação, em 1984, da Sociedade Brasileira de Vitimologia (SBV).

Importante citar os destaques feitos pelo autor Antonio Scarance Fernandes (1995, p.19) ao Segundo e ao Quinto Simpósio Internacional de Vitimologia nos quais foram abordados a ocorrência de sobrevitimização no sistema penal e a necessidade de singular proteção para as vítimas de crimes sexuais e menores de idade, além da tutela da dignidade da vítima a partir da redução de sua vitimização terciária pela imprensa, bem como do seu direito à informação sobre o fluxo do processo penal.

Sob essa ótica, possível evidenciar a reversão, ainda que a poucos passos, da coisificação da vítima no processo penal brasileiro, de mera fonte probatória, à introdução de normas jurídicas na legislação pátria que refletem um olhar vitimológico voltado a sua preservação e atuação no processo.

Apesar disso, verifica-se que, além de suportar a lesão ao seu bem jurídico, por vezes, é submetida a não só recordar, mas reviver os danos decorrentes da prática delitiva em razão de um despreparo técnico – ou mesmo moral - dos atores estatais responsáveis por sua inquirição.

Nesse sentido, é preciso compreender o chamado processo de vitimização, fenômeno pelo qual um indivíduo ou um grupo se torna vítima de um crime (BURKE, 2019). O fato criminoso não o encerra, sendo a chave que desencadeia efeitos materiais ou

psíquicos e várias outras espécies de vitimizações as quais, muitas vezes, podem ser mais graves que a própria ofensa sofrida pela vítima diante do delito.

A Vitimologia costuma elencar três tipos de vitimização, quais sejam, a primária, a secundária e a terciária, com o fim de abrandá-las por meio da adoção de instrumentos jurídico- políticos, de ordem material, processual e assistencial, para a concretização dos direitos da vítima e de sua dignidade humana.

A vitimização primária decorre direta e imediatamente do cometimento do delito contra a vítima, sendo responsável por produzir imediatas consequências física, econômica e/ou psicológica a depender do crime praticado, as quais podem gerar severas sequelas.

Por outro lado, a vitimização secundária, também denominada revitimização ou sobrevivimização, provém do tratamento dado pelo Estado, seus órgãos e agentes à vítima que implica a intensificação gravosa dos danos sofridos por ela diante do delito. Assim, além de revivê-los, é submetida a novos traumas. Conforme Anderson Burke:

[...] o indivíduo sofre novos danos em seus bens jurídicos no contexto pós crime, mesmo após violado por alguma conduta ilícita da qual já foi vítima. O ofendido é submetido novamente aos efeitos danosos causados pela conduta delituosa imediata ao fato penal, ou seja, mesmo após a ocorrência da vitimização primária (BURKE, 2019, p. 79)

Dessa forma, os atores sociais que, por lei, deveriam conferir proteção e amparo à vítima penal, isto é, a polícia, o Ministério Público e o próprio Poder Judiciário, ampliam os traumas dela, seja por um desinteresse em enxergar e diminuir o seu sofrimento ou por tratá-la como culpada pelo delito cometido.

Comumente essa última situação é direcionada à mulher vítima de crimes sexuais, à qual é atribuída o estereótipo de provocadora do crime. Ana Sofia Schmidt de Oliveira bem assevera acerca da sobrevivimização:

[...] a vitimização secundária acontece porque os profissionais, que aí atuam, muitas vezes esquecem o sofrimento da vítima e não se importam com suas expectativas e necessidades. A vítima sente-se desrespeitada, frustrada, uma peça de uma engrenagem que não lhe diz respeito. A vitimização secundária é ainda mais grave nos casos em que a vítima se vê, ela própria, colocada sob suspeita [...]. (OLIVEIRA, 1999, p.112)

Assim, esse fenômeno surge dentro da persecução criminal, presente na fase do inquérito policial e no curso do processo penal, sendo causado pelos agentes públicos

que deveriam, no entanto, acolher a vítima e zelar por direitos e garantias fundamentais, para além do réu.

Cumprе ressaltar que a vitimização secundária é preocupante não apenas por ampliar os danos causados à vítima, mas também por gerar nela uma sensação de desamparo e frustração aptas, inclusive, a ocasionar a perda de credibilidade do Estado na solução da lide penal e induzir a subnotificação dos crimes (OLIVEIRA, 1999), denominada cifras negras<sup>1</sup>.

De modo breve, eis que o foco do presente trabalho consiste na ocorrência da revitimização das mulheres vítimas de crimes sexuais, cita-se a vitimização terciária, a qual atinge tanto a vítima quanto o autor do crime.

Quanto à vítima, esse fenômeno se manifesta após a ocorrência da infração penal e nos ambientes sociais nos quais está inserida, seja dentro de seu próprio grupo familiar, entre amigos ou em outros espaços. Além de sofrer diretamente os efeitos do delito, é discriminada, abandonada e, por vezes, responsabilizada pela ofensa com base em razões fundadas no seu gênero, na sua orientação sexual, idade ou raça, por exemplo.

As consequências provocadas pelo delito são potencializadas pelo esquecimento que transcende o ambiente estatal e perpassa o convívio social da vítima em ambientes nos quais deveria sentir-se acolhida, vez que não recebe o apoio emocional necessário para superar os efeitos nefastos do crime, principalmente os mais graves.

Dessa forma, além de sofrer diretamente as consequências materiais e psíquicas do fato delituoso e suportar a grave opressão no âmbito policial e judicial, a vítima é submetida à exclusão por parte daqueles que, geralmente, possui mais afinidade e vínculos afetivos, tendo, assim, o agravamento de sua fragilidade.

Diante dessa realidade, o movimento vitimológico contribui para o reconhecimento e a promoção dos direitos fundamentais da vítima ao sinalizar a necessidade de destiná-

---

<sup>1</sup> As cifras negras são evidenciadas pela prática de crimes que ocorrem, mas não são noticiados às autoridades estatais competentes em razão de diversos fatores. Para Anderson Burke “consistem no contraste entre a criminalidade aparente que chega ao conhecimento do poder público e a criminalidade real que de fato ocorre na sociedade” (BURKE, Anderson. **Vitimologia: Manual da Vítima Penal**. Salvador: Editora Jus Podivm, 2019, p.92).

la um tratamento justo e digno por meio da materialização de políticas públicas de assistência integral e instrumentos processuais hábeis à reparação do dano sofrido e à redução de sua revitimização (BURKE, 2019).

Importante ressaltar que a Vitimologia não busca a supressão ou redução dos direitos e garantias fundamentais do acusado no processo penal. A partir do reconhecimento da vítima como sujeito de direitos e com interesse na lide penal, visa colocá-la como protagonista e resgatar a sua dignidade mediante a sua participação no processo penal, em paridade de armas, submetida ao exercício do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório (BARROS, 2008).

Vê-se que os processos de vitimização estão relacionados à compreensão do sentimento de desespero da vítima, bem como ao seu efetivo abandono no sistema penal, fato este que ressalta a necessidade de reconhecê-la como destinatária de uma política criminal de redução de danos como ver-se-á adiante em relação às mulheres gravemente lesionadas sexualmente e submetidas, principalmente, à vitimização secundária.

#### **4 A VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA AS MULHERES**

A priori, para dissertar sobre a violência sexual que atinge as mulheres e entender os processos de vitimização aos quais está ligada, é preciso esclarecer que as raízes desse problema social estão associadas à valores atribuídos culturalmente ao gênero feminino.

O fundamento é cultural, pois decorre da desigualdade de gênero que permeia as relações entre homens e mulheres e delinea as assimetrias de uma sociedade patriarcal e machista, relegando à mulher a uma posição de inferioridade. Nesse contexto, ocorre a reprodução de comportamentos violentos que induzem as expectativas de que as mulheres são submissas aos homens (Bianchini, Bazzo e Chakian, 2022).

Diante disso, inserida em um contexto de institucionalização dos direitos humanos, a Constituição Federal de 1988 introduz um avanço nunca antes visto de consolidação pormenorizada dos direitos e garantias fundamentais do povo, dentre os quais

destaca-se a conquista do movimento feminista como ator de mudança legislativa em relação à mulher (PIOVESAN, 2013).

O movimento das mulheres impulsionou a previsão de diversos direitos e obrigações conexas ao Estado, dentre os quais importante ressaltar a igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, I e art. 226, §. 5º), o dever do Estado de coibir a violência no âmbito das relações familiares (art. 226, §8º), a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a inviolabilidade do direito à igualdade e à segurança (art. 5º, caput).

Outrossim, o Brasil assumiu vários compromissos internacionais por meio da ratificação de tratados internacionais, como a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (“Convenção de Belém do Pará”) em 1995.

Por meio do reconhecimento de que a violência contra a mulher é um ato violento, baseado no gênero, que resulta em sofrimento, dano físico, sexual ou psicológico, bem como na coerção ou supressão de sua liberdade<sup>2</sup>, a Convenção reconheceu essa violência como um fenômeno difuso, isto é, que vitima todas as mulheres independente de sua raça, classe social, religião, idade ou outra condição. Destaca Flávia Piovesan que:

A Convenção afirma que a violência contra a mulher constitui grave violação aos direitos humanos e limita total ou parcialmente o exercício dos demais direitos fundamentais. Adiciona que a violência contra a mulher constitui ofensa à dignidade humana, sendo manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens. (PIOVESAN, 2013, p. 336)

Depreende-se do art. 7º, inciso III, da Lei nº 11.340/2006 que a violência sexual pode ser manifestada pela prática de diversos atos, dentre os quais pertinente destacar as condutas de constranger a vítima a presenciar, manter ou participar de ato sexual indesejado, sob o uso de força, intimidação, ameaça ou coação, induzi-la a

---

<sup>2</sup> A Organização das Nações Unidas firmou, em 1993, na Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, que a violência contra a mulher é definida como “qualquer ato de violência baseado no gênero que resulte, ou possa resultar, em dano físico, sexual ou psicológico ou em sofrimento para a mulher, inclusive as ameaças de tais atos, coerção ou privação arbitrária da liberdade, podendo ocorrer na esfera pública ou na esfera privada” (PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 6ª.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p. 320).

comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, e limitar ou anular o exercício de seus direitos sexuais.

De modo significativo, a Lei nº 12.015 de 2009 promoveu a alteração do título VI do Código Penal, relativo aos crimes sexuais, reconhecendo a dignidade sexual como bem jurídico objeto da proteção estatal. Nesse sentido, o diploma prevê dez crimes sexuais os quais tutelam, de modo geral, o direito à dignidade sexual e, nos casos das pessoas não vulneráveis, a sua liberdade sexual (JORIO, 2021), variando-se a pena de um a trinta anos, dentre detenção e reclusão, a depender do tipo objetivo do delito, sua gravidade, do sujeito passivo, da finalidade, do meio, da relação com a vítima e outros critérios.

Frisa-se que a dignidade sexual decorre da dignidade humana, a qual constitui um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, *ex vi* art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, bem como corresponde a um valor absoluto pelo qual o homem é um fim em si mesmo, dotado de liberdade, nunca devendo ser utilizado como meio para os outros na concepção de Kant (JORIO, 2021)

Não obstante os avanços na repressão constitucional, internacional, bem como em legislações infraconstitucionais e a instituição de políticas públicas para coibir essa violência contra a mulher, sua ocorrência é marcante e persiste por meio da prática alarmante dos crimes sexuais.

O ano de 2022 indicou uma realidade assustadora ao apresentar o maior número de estupro e estupro de vulnerável já registrados no Brasil, tendo sido de 74.930 vítimas. Os casos de estupro somaram 18.110 vítimas, o que representa um crescimento de 7% em relação ao ano de 2021, tendo o estupro de vulnerável vitimado um total de 56.820 pessoas, um aumento de 8,6%. Do total das vítimas, 88,7% são do gênero feminino e 11,3% do masculino, todos estes dados extraídos do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023, compilados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Em relação às idades das vítimas, 24,2% corresponderam a homens e mulheres com mais de 14 anos, enquanto que o alarmante número de 75,8% representou os sujeitos incapazes de consentir livremente, seja por serem menores de 14 anos ou por outro motivo que lhe atribuiu uma vulnerabilidade. Significativo número desses crimes sexuais foram praticados por pessoas conhecidas e próximas às vítimas:

Entre as vítimas de 14 anos ou mais, chama a atenção que 24,4% dos casos foram praticados por parceiros ou ex-parceiros íntimos da vítima, 37,9% por familiares e 15% por outros conhecidos. Apenas 22,8% dos estupros de pessoas com mais de 14 anos foram praticados por desconhecidos. (Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023, p. 159)

Insta ressaltar que esses dados correspondem apenas a uma fração dos casos de violência sexual experimentado pelas vítimas, uma vez que, em razão de sua natureza, normalmente esses crimes são marcados pela subnotificação, isto é, pela ausência de comunicação da sua ocorrência aos órgãos estatais. Ao definir a violência sexual, Damásio de Jesus chama a atenção para essa característica:

a violência sexual é um crime clandestino e subnotificado, praticado contra a liberdade sexual da mulher. Provoca traumas físicos e psíquicos, além de expor a doenças sexualmente transmissíveis e à gravidez indesejada. (JESUS, 2010, p. 8)

Cumprе rememorar o já aludido no presente trabalho: as razões da subnotificação destes crimes sexuais são múltiplas, dentre as quais destacam-se as consequências advindas da vitimização secundária. Especialmente às vítimas mulheres, o despreparo técnico e desinteresse dos agentes públicos em subsidiar as investigações, com vistas a reduzir os danos psíquicos e morais por elas suportados, as afasta da busca por seu direito à reparação.

Neste ponto, quanto à apuração do delito, não raro as vítimas são vistas apenas como ferramenta de investigação e submetidas a novos traumas, seja pela reprodução reiterada do fato delituoso ou por sua estigmatização por parte da polícia, dos médicos forenses, magistrados, promotores e outras autoridades.

Como reflexo de um pensamento machista, comumente as mulheres são questionadas não apenas acerca do crime, mas sobre a sua vida, as roupas que veste, com quem se relaciona, os locais que frequenta, com o fim de atenuar a culpa do criminoso e, por vezes, justificar a ocorrência da infração penal.

Sabe-se que os crimes sexuais geralmente são praticados na clandestinidade, sem a presença de testemunhas e sem deixar vestígios materiais, sendo a palavra da vítima preponderante para a formação da convicção do juiz. Tendo em vista o trauma primário enfrentado, é imprescindível que, para a devida apuração do delito e a tutela jurisdicional, seja oferecido à vítima mecanismos legais e sociais que lhe promovam segurança, acolhimento e a minimização do impacto do crime (BARROS, 2008).

Desse modo, para desconstruir certos estereótipos sociais e evitar a vitimização secundária da mulher vítima da violência sexual ao compreendê-la enquanto sujeito de direitos e não mera fonte de prova no sistema processual penal, passa-se a análise da abordagem de uma política criminal de redução de danos na persecução penal.

## **5. A POLÍTICA CRIMINAL DE REDUÇÃO DE DANOS**

No cerne do Estado Democrático de Direito e de um constitucionalismo evidente, consagrou-se “*um processo penal mais plural (pluralização do diálogo punitivo), democrático e participativo*” (CÂMARA, 2008, p.301), cunhado não apenas como o instrumento do *jus puniendi*, mas também com a função de garantir as liberdades individuais tanto do réu quanto da vítima.

Com base na garantia de sua participação democrática no processo penal, disposta no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, à vítima é destinada igual proteção jurídica no processo penal, haja vista a integração de seus interesses reparatórios juntos aos fins preventivos da pena (CÂMARA, 2008).

Sob essa ótica, Guilherme Costa Câmara enfatiza que a adoção de uma política criminal orientada para a vítima não significa a diminuição dos interesses do acusado, mas sim a tutela dos interesses reparatórios dela, alinhada à prevenção do crime e à reintegração social do condenado.

Diversamente de uma perspectiva vitimológica e criminológica, o Código de Processo Penal foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro em 1941, cujo texto normativo apresentava uma inspiração fascista e inquisitorial no qual ao juiz era concedida uma posição superior e grandes poderes nas funções correlatas de acusar, defender e julgar (TÁVORA *et al*, 2022).

Em virtude de um crescente processo de redemocratização, inúmeros artigos do Código foram revogados pela Constituição Federal de 1988 e por leis infraconstitucionais. Nesse sentido, justamente por ter privilegiado os direitos e as garantias individuais, a doutrina majoritária defende que a Constituição Federal vigente assegura, hoje, um sistema processual acusatório, mas não puro (TÁVORA *et al*, 2022).

Em contrapartida, insta salientar que há autores que defendem a existência de um sistema processual penal pátrio misto, eis que o CPP ainda conserva algumas características de um sistema processual inquisitivo quando da investigação preliminar (FERNANDES, 2011).

Mormente à temática da produção probatória no processo penal, a Lei 11.690, de 9 de junho de 2008, alterou significativamente o Código de Processo Penal, isso porque, em detrimento da influência do regime autoritário inicialmente evidenciado, consagrou alguns fundamentos da doutrina moderna do processo, como “a) fortalecimento do sistema acusatório; b) reforço às garantias do acusado; c) celeridade; d) efetividade na busca da prestação jurisdicional; e) revalorização do papel da vítima no processo penal” (MENDONÇA apud FERNANDES, 2011).

Nessa medida, o sistema de produção de provas buscou conferir, ao menos em tese, o respeito aos direitos e garantias aos indivíduos envolvidos no tratamento penal, seja enquanto acusado, vítima ou testemunhas.

Assim, é de suma importância compreender a seguir a produção da prova no processo penal no que concerne à vítima e o valor atribuído à sua palavra nos crimes sexuais, bem como demonstrar a existência de uma política criminal de redução de danos voltada exclusivamente às mulheres.

## 5.1 A PRODUÇÃO DE PROVA NO PROCESSO PENAL RELATIVA À VÍTIMA

Em uma visão idealista, sabe-se que o processo se destina à reconstrução fática do caso concreto, com o fim de obter a chamada “verdade real dos fatos” e o provimento jurisdicional de condenação ou absolvição do réu a depender do acervo probatório colacionado, nos autos, apto a influir no convencimento do julgador.

Uma vez inserida no Estado Democrático de Direito, essa verdade não pode ser perseguida a qualquer custo, devendo estar de acordo com as normas procedimentais previstas em lei e os princípios da presunção da inocência e do devido processo legal. Dessa forma, “*em sentido estrito, prova é somente aquela que resulta de procedimento contraditório e que é produzida perante juiz*” (TÁVORA et al, 2022, p. 679).

Outrossim, o Código de Processo Penal consagra três sistemas de apreciação da prova, o livre convencimento motivado (ou persuasão racional), a íntima convicção (ou certeza moral do juiz) e a prova tarifada (ou certeza moral do legislador, ou verdade legal).

Como uso geral, têm-se o sistema do livre convencimento motivado, previsto no art. 155 do CPP<sup>3</sup>, que garante ao julgador a liberdade para formar a sua convicção na apreciação das provas produzidas, no entanto, com o dever de fundamentar as razões do seu convencimento, alicerçado na instrução probatória realizada (TÁVORA *et al*, 2022).

Ademais, a livre valoração está restrita à prova produzida sob o exercício do contraditório, isto é, os elementos informativos colhidos em fase preliminar, em regra, não podem ser valorados na sentença - ressalvadas as medidas cautelares e as provas irrepetíveis, por exemplo, submetidas posteriormente ao contraditório diferido.

Ante ao enfoque do presente trabalho, consigna-se que as declarações da vítima acerca do fato delituoso têm natureza probatória, isto é, constituem meio de prova (art. 201, Código de Processo Penal<sup>4</sup>). Por ser a titular direto do bem jurídico lesado, não presta o compromisso de dizer a verdade, de modo que não pode responder pelo crime de falso testemunho (art. 342, Código Penal<sup>5</sup>).

Na visão de alguns autores, o valor probatório concebido a essas declarações deve ser analisado com cautela, principalmente em casos de delitos penais de pouca visibilidade, como os crimes sexuais (TÁVORA *et al*, 2022, p. 771).

Nesse mesmo sentido, apesar de afirmar que deve ser atribuído valor à palavra da vítima, Aury Lopes defende que essa valoração deve ser limitada, haja vista que o ofendido não presta o compromisso de dizer a verdade e pode estar enviesado por um sentimento de vingança (JUNIOR, 2018). Nessa medida, Badaró assente que

---

<sup>3</sup> Art. 155, CPP. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

<sup>4</sup> Art. 201, CPP. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações.

<sup>5</sup> Art. 342, CP. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

somente a palavra dela, de forma isolada, não pode justificar a condenação do réu, senão presente prova robusta (2018, p. 483).

Não obstante, como um autor que se dedica ao estudo da Vitimologia, Anderson Burke, citando Garapon, ressalta que deve ser atribuído outro sentido à vingança ora atribuída à vítima, pois, a partir da visão abolicionista, deve ser compreendida apenas como um direito de reparação pelas consequências suportadas pelo crime praticado, pautada, assim, exclusivamente em um interesse patrimonial (BURKE, 2019).

LARRAURI defende que a vítima não carrega consigo um sentimento punitivista:

En realidad, si algo destacan con práctica unanimidade los estudios victimológicos, es que la víctima es menos punitiva de lo que creen el resto de conciudadanos; y que la víctima en raras ocasiones desea un castigo cuando considera reparado el mal causado. (LARRAURI, 2001, p. 294)<sup>6</sup>

Na apuração dos crimes sexuais, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona ao atribuir à palavra da vítima especial valor probatório, especialmente porque esses delitos, por sua própria natureza, são praticados na clandestinidade, sem testemunhas e sequer deixam vestígios.

Como aludido, não há de se falar em liberdade ilimitada do magistrado para valorar a prova, uma vez que deve observar a coerência e a completude da declaração e primordialmente apreciá-la em conjunto com as demais provas colhidas na instrução processual, sob o crivo do contraditório. Dessa forma, extrai-se dos seguintes julgados:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **Esta Corte Superior entende que, em crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância, pois, em sua maioria, são praticados na clandestinidade, não podendo ser desconsiderada, mormente quando corroborada por outros elementos probatórios, como ocorreu no presente caso, em que a declaração da vítima foi confirmada pelas demais provas testemunhais.** 2. Tendo as instâncias ordinárias se apoiado na palavra da vítima e nas demais provas dos autos para condenação do agravante pela

---

<sup>6</sup>Na realidade, se algo destacam com prática unanimidade os estudos vitimológicos, é que a vítima é menos punitiva do que acredita o resto dos seus concidadãos; e que a vítima em raras ocasiões deseja uma punição quando considera que o mal causado foi reparado. – Tradução nossa

prática do delito de estupro de vulnerável, a revisão do entendimento exigiria revolvimento fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. 3. Rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, para afastar a aplicação da continuidade delitiva e reconhecer um crime único, implicaria o necessário reexame das provas dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 2157131 / CE, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, data do julgamento em 26/09/2023, data da publicação em 03/10/2023) – grifo nosso

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DECISÃO REFORMADA PELO TRIBUNAL A QUO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. RESP INADMITIDO NA ORIGEM. ARES CONHECIDO E RESP PARCIALMENTE PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL ESTADUAL PARA PROSSEGUIMENTO NO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO DA DEFESA. SÚMULA 7/STJ. INOCORRÊNCIA NA ESPÉCIE. VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não se pode olvidar que, concluindo as instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, que não haveria provas suficientes para a condenação do réu, chegar a entendimento diverso, implicaria revolvimento do contexto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. 2. Tal hipótese, contudo, não ocorre, uma vez que as conclusões do magistrado sentenciante e do Tribunal estadual divergiram frontalmente não quanto a existência da prova para a condenação, mas em sua melhor valoração. 3. Ora, [a] errônea valoração da prova que enseja a incursão do Superior Tribunal de Justiça na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório e não que se colham novas conclusões acerca dos elementos informativos do processo. (AgInt no AREsp 1383629/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/2019, DJe 21/05/2019). 4. Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é firme em admitir que se promova a requalificação jurídica dos fatos ou mesmo a reavaliação da prova. Trata-se, por certo, de expediente distinto do reexame vedado pelo Enunciado Sumular de nº 7 do STJ. 5. Assim, atribuir valor jurídico a prova incontroversa produzida sobre o crivo do contraditório e do devido processo legal não fere a competência das instâncias ordinárias ou caracteriza usurpação da competência desta Corte. **6. De mais a mais, [a] palavra da vítima, como espécie probatória positivada no art. 201 do Código de Processo Penal, nos crimes praticados - à clandestinidade - no âmbito das relações domésticas ou nos crimes contra a dignidade sexual, goza de destacado valor probatório, sobretudo quando evidência, com riqueza de detalhes, de forma coerente e em confronto com os demais elementos probatórios colhidos na instrução processual, as circunstâncias em que realizada a empreitada criminosa (AgRg no AREsp n. 1.275.084/TO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 28/5/2019, DJe 5/6/2019).** 7. No caso, portanto, não há falar em insuficiência de provas, uma vez que, conforme fundamentado pelo magistrado sentenciante, **não há dúvidas acerca da autoria e materialidade das condutas praticadas pelo réu contra a menor que relatou com precisão os ocorridos. Importante gizar, outrossim, que as demais provas produzidas em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, corroboram tais relatos da vítima.** 8. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 1935727 / PR, Relator Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, data do julgamento em 16/11/2021, data da publicação em 19/11/2021) – grifo nosso

Pode-se afirmar que as declarações da vítima constituem uma das provas mais importantes do processo penal quando diante do cometimento de um crime sexual, pois o criminoso o pratica às escondidas, longe de possíveis testemunhas, podendo somente a vítima descrever as circunstâncias, a forma e os meios utilizados por aquele que presume ser o autor.

Diante desse contexto, insta salientar que a dignidade sexual, um dos bens jurídicos tutelados em face dos crimes sexuais, decorre da dignidade humana, a qual, conforme a ética kantiana, é atributo absoluto da existência humana, sendo o homem um fim em si mesmo e não podendo ser tratado como meio para o alcance de fins e utilidades de outrem (JORIO, 2021).

A partir da violação da dignidade ou liberdade sexual da vítima, esses crimes lhe causam consequências nefastas de ordem moral, psíquica e física, razão pela qual a aplicação das disposições gerais previstas no Código de Processo Penal para a sua oitiva, sem a adoção de um critério diferenciado, baseado na espécie da infração ou nas suas condições particulares, como gênero e idade, por exemplo, podem agravar significativamente o seu sofrimento.

Desse modo, tanto o procedimento de inquirição previsto no CPP, quanto o tratamento gravoso dispensado à mulher pelas autoridades estatais podem inevitavelmente submetê-la ao processo de revitimização, seja acentuando os danos por ela suportados diante da vitimização primária ou produzindo novos traumas de médio a longo prazo.

Sendo assim, em atenção à particular posição de vulnerabilidade da mulher na sociedade brasileira, ver-se-á que, impulsionado por movimentos nacionais e internacionais, bem como diante do crescente número alarmante de vítimas de violência sexual, o legislador infraconstitucional previu um microsistema protetivo voltado à redução da vitimização secundária da mulher.

## 5.2 O MICROSSISTEMA PROTETIVO ÀS MULHERES VÍTIMAS DE CRIMES SEXUAIS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

Como delineado, a previsão de leis infraconstitucionais destinadas à proteção especial das mulheres também tem por finalidade a coibição do seu processo de revitimização pelos órgãos de Estado.

Especificamente no que concerne à vitimização secundária da vítima, é reconhecida em diversos diplomas legais a especial gravidade dos seus efeitos. Por meio da previsão de alguns mecanismos legais, o legislador buscou orientar a atuação do Estado e de seus agentes públicos com a finalidade de proporcionar à mulher uma sensação de amparo e a promoção de sua dignidade.

Sob um viés eminentemente assistencial e protetivo, a Lei nº 11.340/ 2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, promoveu significativas alterações no sistema criminal brasileiro no que concerne à inserção de mecanismos diversos de proteção aos seus direitos humanos. Centralizada na figura da vítima, em alguns aspectos, também é repressiva:

Não se nega, aqui, todavia, que apesar deste caráter preventivo, os aspectos processuais e agravantes nela previstas geram critérios mais enérgicos de punição e, sabe-se, que a crença no Direito Penal como meio para a insurreição dos saberes sujeitados é uma escolha falaciosa, na medida em que não gera a promoção de direitos, mas a manipulação de direitos subjetivos para criação de mecanismos de controle social. (ARCELO e COSTA, 2018, p. 108)

Dentre os mecanismos de redução de danos secundários, o diploma legislativo dispõe sobre a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres em especial pelas delegacias de atendimento à mulher (art. 8º, IV).

Ademais, a Lei nº 13.505/2017 incluiu à Lei Maria da Penha o artigo 10-A que dispõe sobre uma importante política de coibição da revitimização da mulher, seja na fase preliminar de investigação ou no processo penal, *in albis*:

Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados.  
§1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes:

I - salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar;

II - garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas

III - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada.

§2º Na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento.

I - a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterá os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida;

II - quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial;

III - o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a gravação e a mídia integrar o inquérito.

A partir desta norma legal, há a relevante adoção de diretrizes para a inquirição de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar com a finalidade vedar a prática de condutas revitimizadoras ao obstar a ocorrência de sucessivas inquirições da vítima em razão do mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como aos questionamentos desnecessários sobre sua vida pessoal – inciso III.

Conforme previsão do inciso III, art. 7º, esse método de inquirição se destina às mulheres vítimas de violência sexual, no entanto, inseridas no contexto de violência doméstica e familiar, isto é, baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial no âmbito da unidade doméstica, da família e na relação íntima de afeto.

Nesse sentido, Maria Berenice Dias assevera que a Lei Maria da Penha “veio assegurar maior proteção à parcela da população visivelmente mais frágil quando o assunto é violência doméstica” (DIAS, 2019, p. 58).

Outrossim, com vistas à tutela da integridade psíquica e moral da mulher no processo penal, a Lei nº 14.245/2021 - popularmente denominada de “Lei Mariana Ferrer - alterou dispositivos do Código Penal, do Código de Processo Penal e da Lei n. 9.099/95 para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas no curso do processo.

Nesse sentido, os novos arts. 400-A<sup>7</sup> e 474-A, previstos no CPP, dispõem acerca do dever de conduta de todas as partes e demais sujeitos presentes na audiência de instrução e julgamento, principalmente na apuração de crimes contra a dignidade sexual, zelarem pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa. Em relação aos atos vedados, o autor Ricardo Andreucci afirma:

Ademais, deve o juiz garantir o cumprimento dessa determinação, sendo vedadas a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos, bem como a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas. (ANDREUCCI, 2023, n.p.)

Como outro desdobramento legislativo do “caso Mariana Ferrer”<sup>8</sup>, foi inserido na Lei nº 13.869/2019 - Lei de abuso de autoridade - uma nova modalidade de infração penal: o crime de violência institucional. Dispõe o seguinte:

Art. 15-A. Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade:  
I - a situação de violência; ou  
II - outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização:  
Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.  
§1º Se o agente público permitir que terceiro intimide a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena aumentada de 2/3 (dois terços).

---

<sup>7</sup>Art. 400-A, CPP. Na audiência de instrução e julgamento, e, em especial, nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos  
II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.

O artigo 474- A do Código de Processo Penal possui idêntico conteúdo normativo.

<sup>8</sup> O caso ganhou destaque na mídia e na imprensa nacional, no ano de 2018, quando Mariana Ferrer, modelo e influenciadora, relatou nas redes sociais ter sido vítima de estupro e agressões sexuais após ter sido dopada durante um evento realizado em seu local de trabalho. O suspeito da prática dos crimes foi processado e absolvido por falta de provas em sentença confirmada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Durante a realização de audiência de instrução e julgamento, a vítima sofreu diversos constrangimentos vexatórios pelo advogado do réu, o qual proferiu manifestações – machistas e intimidadoras - acerca da vida pessoal de Mariana, fatos alheios à lide penal, e divulgou materiais que ofendiam a sua integridade moral, tendo, inclusive, Mariana chorado por diversos momentos durante o ato. Apesar disso, os agentes públicos presentes, juiz e promotor de justiça, se mantiveram inerte quanto às ofensas proferidas pelo causídico. Tendo sido o ato processual gravado por audiência de videoconferência, partes do depoimento da vítima foram divulgadas nas mídias sociais. (Íntegra da audiência do caso Mariana Ferrer comprova inércia de juiz e promotor: Para muitos especialistas, ato judicial tumultuado e fora dos padrões deverá ocasionar a nulidade do processo. **Migalhas**. 05. nov. 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/335984/integra-da-audiencia-do-caso-mariana-ferrer-comprova-inercia-de-juiz-e-promotor>>. Acesso em: 10. nov. 2023).

§2º Se o agente público intimidar a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena em dobro.

(Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022)

Depreende-se que são sujeitos ativos do delito os agentes públicos envolvidos em todas as etapas da persecução penal, como delegados de polícia, magistrados, membros do Ministério Público, bem como policiais militares e civis nos atos iniciais de investigação. Insta citar que os advogados que, no desempenho da advocacia defensiva, ocasionarem a revitimização da vítima, ainda que dolosamente, não serão processados pelo crime de violência institucional.

Não obstante, representando um grande avanço na proteção da integridade psíquica da vítima de crimes violentos, a lei também dispõe acerca de duas causas de aumento contra o agente público para os casos em que ele intimidar ou permitir que terceiro intimide a vítima, levando-a a reviver, sem necessidade, situações de sofrimento.

Ademais, a importância da proteção das vítimas de violência sexual também foi consagrada na Lei nº 12.845/ 2013, a chamada Lei do Minuto Seguinte. Dispõe sobre o dever dos hospitais em oferecer imediato atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, às pessoas em situação de violência sexual a fim de não somente controlar e tratar de danos físicos, mas também psicológicos, decorrentes do crime, e, sendo o caso, encaminhar as vítimas aos serviços de assistência social.

Tendo em vista abordagem vitimológica delineada nas legislações infraconstitucionais ora expostas, salienta-se que tanto o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) quanto o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) reconhecem o tratamento gravoso frequentemente dispensado às vítimas penais pelas autoridades estatais que as submetem ao processo de revitimização.

Neste ponto, a Resolução nº 243, de 18 de outubro de 2021, do CNMP dispõe sobre a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas e delineia as ações e políticas públicas institucionais que o Ministério Público deve adotar para zelar pelos direitos da vítima, seja à informação, intimidade, segurança, proteção física, psicológica, patrimonial, inclusive a tutela de dados pessoais, bem como à participação e reparação dos danos materiais, psicológicos e morais suportados.

Reconhece no art. 4º, parágrafo único, que “a vítima tem o direito de ser protegida contra a repetição de delitos da mesma natureza e contra a vitimização secundária e terciária”. Desse modo, ao Ministério Público, o dever de evitar a vitimização secundária decorre da incumbência de zelar pela ordem jurídica e pelos interesses sociais e individuais indisponíveis, além da sua atribuição de promover privativamente a ação penal pública.

Em atenção à preservação das vítimas, o CNJ, por meio da resolução nº 253, de 04 de setembro de 2018, institui a Política Institucional do Poder Judiciário de Atenção e Apoio às Vítimas de Crimes e Atos Infracionais com a finalidade sistematizar políticas de acolhimento, orientação e reparação de danos a elas.

Dessa forma, dispõe que os tribunais devem instituir centros especializados de atenção às vítimas direcionados ao seu atendimento e orientação para a garantia do seu acesso à Justiça, assim, promover o encaminhamento delas, quando necessário, a rede de serviços públicos de assistência jurídica, médica, social, psicológica, dentre outras ações.

Quanto à postura das autoridades judiciais no curso dos processos criminais, o art, 12 da normativa estabelece que esses agentes devem “adotar as providências necessárias para que as vítimas sejam ouvidas em condições adequadas para prevenir a vitimização secundária e para evitar que sofra pressões”.

Especificamente às mulheres em situação de violência, a Resolução nº 254, de 04 de setembro de 2018, do CNJ institui a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário ao definir diretrizes e ações tanto de prevenção quanto de combate aos atos violentos.

Importante citar o fomento à estruturação de unidades judiciárias especializadas no processamento de causas que envolvam a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, como a criação pelos Tribunais de Justiça das coordenadorias estaduais da mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Dentre outras atribuições, as coordenadorias devem promover o diálogo com os órgãos governamentais e não- governamentais de diversas áreas (segurança pública, saúde, assistência social, educação, trabalho e habitação) para viabilizar a adoção de

programas de prevenção e combate à violência, bem como de atendimento integral e multidisciplinar às mulheres e seus dependentes.

Além disso, a resolução estabelece que os Tribunais de Justiça devem promover a capacitação continuada, permanente e especializada de magistrados e servidores quanto às questões de gênero e de raça ou etnia.

Depreende-se que a finalidade dessa formação é garantir não só o atendimento acolhedor das vítimas de violência, mas principalmente estabelecer soluções de conflitos adequados a essas situações em prol dos direitos à igualdade e à integridade psicológica e moral das mulheres.

Diante de todo o exposto, pode-se afirmar que existe um microsistema legislativo voltado à proteção das mulheres vítimas de violência e à preocupação com a redução dos danos causados pelo crime a partir da concretização dos princípios alicerçados no Estado Democrático de Direito, com a instituição de um processo penal constitucionalizado.

Sob essa ótica, o reconhecimento da vulnerabilidade social e psíquica da mulher atesta a necessidade de orientação da atuação dos agentes públicos para a efetivação dos seus direitos com a finalidade de proporcioná-la uma sensação de amparo e a promoção de sua dignidade pelo Estado, além da redução e prevenção da reentrância dos crimes violentos.

Observa-se que o panorama legislativo infraconstitucional reconhece a ocorrência do processo de sobrevitimização, bem como estabelece políticas no sentido de evitá-lo, uma vez que se refere ao desrespeito aos direitos e garantias fundamentais da vítima no processo penal.

Entretanto, em razão da reprodução do machismo, ainda que inconscientemente, imperam no contexto da sociedade brasileira a desigualdade de gênero e a grave violência sexual contra a mulher, conforme os dados crescentes dos crimes sexuais - expostos no tópico de violência sexual contra as mulheres neste trabalho.

Como reflexo dessa realidade social, sabe-se que a prática penal demonstra a manutenção da vitimização secundária por parte dos agentes públicos – policiais,

delegados de polícia, magistrados, promotores de justiça e auxiliares – na oitiva das mulheres vítimas de violência sexual.

Justamente em razão da clandestinidade dos crimes sexuais, a palavra da vítima é importante fonte de prova para a adequada apuração do crime, no entanto, a ela é comumente dada pouca credibilidade, lhe sendo atribuída a responsabilidade de demonstrar não ter consentido com o ato do agressor em processo de desqualificação de sua imagem.

Os agentes públicos que atuam na investigação dos delitos não só reproduzem a estigmatização social criada pelo machismo, tendente a transformar as mulheres em culpadas pela prática do fato delituoso, como também desconhecem – ou ignoram - técnicas de abordagem de redução de danos hábeis a conferir a vítima um tratamento digno e respeitoso (MENDES, 2020).

Diante dessa realidade, apesar de haver normas que asseguram uma proteção especial às mulheres, é indispensável a instrumentalização fática dessa tutela no sistema penal, eis que os crimes sexuais produzem nefastas consequências psicológicas, morais, físicas e sociais às vítimas, as quais são comumente ampliadas pelo Estado.

Destarte, tendo em vista os graves danos suportados pelas mulheres diante da ocorrência do crime sexual e o processo de revitimização ao qual são submetidas pelo sistema criminal, é imprescindível abordar a necessidade de reconhecê-la especial condição psíquica para a aplicação do método do depoimento sem dano, previsto na lei 13.431/2017, à sua inquirição em fase preliminar ou processual de investigação do delito, conforme analisar-se-á a seguir.

## **6 O DEPOIMENTO SEM DANO E SUA AMPLIAÇÃO À OITIVA DAS MULHERES VÍTIMAS DE CRIMES SEXUAIS**

O depoimento sem dano surge no seio do Poder Judiciário brasileiro em face da falta de procedimentos normativos específicos voltados, inicialmente, a tomada de declarações da criança e do adolescente vítima de violência sexual, em especial, a intrafamiliar.

Além de atingida pelos graves danos psicológico e moral, até mesmo físico diante da ocorrência do crime, a criança/ adolescente sofria novas violações pelos agentes estatais na investigação do delito. Era submetida ao mesmo método de inquirição de adultos – previsto no Código Penal Brasileiro -, sem adoção de cuidado e qualquer técnica em prol da preservação de sua especial condição de desenvolvimento social e psíquico em andamento (POTTER, 2010).

Nesse sentido, vista somente como meios de prova para a condenação do acusado, a criança/ adolescente vítima do abuso sexual não era protegida e nem respeitada. No decurso da persecução penal, seus direitos fundamentais eram constantemente violados pelos operadores do direito, por meio do processo de revitimização, em busca, a qualquer custo, da verdade os fatos.

Acerca do procedimento da tomada das declarações da vítima menor, Luciana Potter aduz que:

A vítima é acusada, julgada e condenada pelo seu comportamento. Não é valorizada como sujeito de direitos e tampouco é protegida por quem tem o dever de fazê-lo. Nesse cenário que mais parece o de um filme de terror aos olhos de crianças e adolescentes não acostumados com o debate jurídico, nesse jogo processual com o uso de expressões extremamente prejudiciais às vítimas, vislumbramos uma criança/adolescente que foi objeto sexual de um familiar e que agora é somente um meio de prova no processo. (POTTER, 2010, p. 25)

A primeira manifestação do procedimento especial do depoimento sem dano ocorreu, em Porto Alegre, no ano de 2003, sendo conduzido pelo juiz de Direito José Antônio Daltoé Cezar (POTTER, 2010), tendo se expandido posteriormente para o país inteiro.

Com o fim de reduzir os danos advindos do fato delituoso, o depoimento do infante foi registrado por meio audiovisual, em sala especial reservada para tal fim, sem a presença do agressor, e tomado por um profissional capacitado da equipe multidisciplinar – psicólogo ou assistente social -, responsável por repassar as perguntas realizadas pelo juiz, promotor de justiça e o defensor do acusado, em uma linguagem adequada à idade da vítima.

Reconhecidos amplamente como sujeitos de direitos, após a promulgado da Lei nº 8.069/1990 (ECRIAD), e destinatários da doutrina de proteção integral, prevista no art. 227 da Constituição Federal de 1988, a criança e o adolescente tiveram o respeito a sua dignidade humana e aos seus direitos fundamentais tutelados.

## 6.1 A RAZÃO DE SER DO MÉTODO APLICADO NO DEPOIMENTO SEM DANO

Em 2010, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Recomendação nº 33<sup>9</sup> a fim de subsidiar a aplicação do método, denominado depoimento especial, pelos magistrados, tendo sido oficialmente legislado em 2017 a partir da instituição da Lei nº 13.431/2017.

O diploma legal adotou a diretriz constitucional que dispõe acerca do dever do Estado, da família e da sociedade assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com prioridade, todos os seus direitos fundamentais, além de colocá-los a salvo de toda forma de violência<sup>10</sup>, prevendo, além do depoimento sem dano, outras proteções jurídicas ao infante.

O depoimento sem dano se destina à colheita da declaração da criança ou adolescente vítima ou do depoimento da testemunha de violência física, psicológica, sexual, institucional ou patrimonial, nos termos delineados no art. 4º, e prevê a sua realização pelos métodos da escuta especializada e do depoimento especial.

Além disso, no art. 3º, parágrafo único da lei, a aplicação é facultada às vítimas e testemunhas de violência com idade entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos.

A escuta especializada é um procedimento de entrevista destinado a identificar a ocorrência de uma possível situação de violência contra a criança ou o adolescente e pode ser realizada por agentes sociais presentes nas instituições da rede de proteção do menor, como profissionais da educação e da saúde, conselhos tutelares, serviços de assistência social, entre outros. A lei assim define:

---

<sup>9</sup> BRASIL. **Recomendação nº 33, de 23 de novembro de 2010**. Recomenda aos tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais. Depoimento Especial. Publicada no DJe nº 215/2010, em 25/11/2010, pág. 33-34. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/878#:~:text=Recomenda%20aos%20tribunais%20a%20cria%C3%A7%C3%A3o,de%20viol%C3%Aancia%20nos%20processos%20judiciais>. Acesso em: 10. nov. 2023.

<sup>10</sup> Art. 227, CF. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 7º Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.

Uma vez que não possuem legitimidade para a investigação penal, esses agentes sociais devem limitar a escuta ao seu objetivo, qual seja, identificar se o menor sofre ou sofreu alguma situação de violência. Em caso positivo, oferecer os cuidados necessários e noticiar às autoridades competentes.

Por outro lado, o depoimento especial, disposto no art. 8º, se trata da oitiva da vítima ou testemunha, criança ou adolescente, perante a autoridade policial ou judiciária. Neste ponto, tem caráter investigativo, devendo, no entanto, demonstrar-se como um procedimento de acolhimento e proteção do infante.

Justamente em razão da finalidade de reduzir os danos psíquicos suportados pela criança ou pelo adolescente, a lei nº 13.431/2017 impõe que ambos os métodos do depoimento sem dano devem ser realizados em um ambiente adequado, acolhedor e apto a resguardar a privacidade dela/ dele.

Quanto ao depoimento especial, o art. 11 dispõe acerca da produção antecipada de prova judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, nos casos em que a criança ou o adolescente tiver menos de 7 anos ou envolver situação de violência sexual. De modo significativo, a fim de impedir a sobrevitimização, estabelece que a o infante não poderá ser submetido a mais de uma inquirição, exceto se for imprescindível e (requisito cumulativo) ele ou seu representante legal concordar.

Acerca do procedimento do depoimento especial, há a seguinte previsão:

Art. 12. O depoimento especial será colhido conforme o seguinte procedimento:

I - os profissionais especializados esclarecerão a criança ou o adolescente sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhe os seus direitos e os procedimentos a serem adotados e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais;

II - é assegurada à criança ou ao adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos;

III - no curso do processo judicial, o depoimento especial será transmitido em tempo real para a sala de audiência, preservado o sigilo;

IV - findo o procedimento previsto no inciso II deste artigo, o juiz, após consultar o Ministério Público, o defensor e os assistentes técnicos, avaliará a pertinência de perguntas complementares, organizadas em bloco;

V - o profissional especializado poderá adaptar as perguntas à linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente;

VI - o depoimento especial será gravado em áudio e vídeo.

Não obstante a previsão da adoção da escuta especializada e do depoimento especial, a vítima ou testemunha de violência tem a liberdade para escolher prestar depoimento diretamente ao juiz (art. 12, §1º), sendo-lhe assegurado em qualquer das hipóteses a ausência do réu no acompanhamento da oitiva – quando este apresentar um prejuízo ou expor o depoente ao risco (art. 12, §3º).

Repise-se que o depoimento sem dano surge como uma novidade jurídica que, ao reconhecer o processo incompleto de desenvolvimento do menor, vulnerável psicologicamente, tenta inibir a sua revitimização, a qual seria causada por sucessivas inquirições sobre o mesmo fato, em âmbitos judiciais diversos, e por profissionais diferentes.

José Antônio Daltoé Cezar assevera que este procedimento, além de evitar a produção de novos traumas ao infante, confere à vítima ou testemunha a segurança para narrar os fatos com maior qualidade, uma vez que:

[...] realizam-se os depoimentos de forma mais tranquila e profissional, em ambiente mais receptivo, com a intervenção de técnicos previamente preparados para tal tarefa, evitando-se, assim, não só perguntas impertinentes e desconectadas do objeto do processo, mas que principalmente não respeitem as condições pessoais do depoente. (CEZAR, 2010, p. 77- 78).

Dessa forma, a partir do depoimento sem dano e do paradigma do processo penal constitucional, os direitos ao respeito e à dignidade humana da criança e do adolescente, vítima ou testemunha da violência, são protegidos.

A política criminal de redução de danos, estabelecida na lei nº 13.431/2017, compreende, assim, a proteção integral aos infante-juvenis, como princípio jurídico garantidor, no intuito de orientar as práticas jurídicas para a efetiva tutela de seus direitos fundamentais, indispensável ao desenvolvimento físico, cognitivo e moral sadios desses sujeitos.

Imperioso destacar que a finalidade do referido depoimento é reduzir sobremaneira as consequências danosas do delito provocadas à vítima quando da averiguação de sua ocorrência na fase preliminar ou processual. Inclusive, por meio da aplicação desse método, é obtida uma prova penal mais qualificada e robusta na apuração do fato delituoso.

Neste ponto, não há nenhum menosprezo aos direitos do réu, mas sim um equilíbrio da tutela de direitos entre os sujeitos do processo. Especialmente quanto ao depoimento especial, é garantida a participação efetiva do defensor do réu na produção da prova penal, submetida ao contraditório.

Assim, tendo em vista as razões finalísticas que justificam a criação do depoimento sem dano e a materialização da proteção à integridade psíquica e moral das vítimas, propõe-se a ampliação do seu método à colheita das declarações das mulheres vítimas de crimes sexuais por meio da aplicação da Teoria do Diálogo das Fontes.

## 6.2 A TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES

Inicialmente idealizada pelo jurista alemão Erik Jayme, em 1995, a teoria do Diálogo das Fontes foi criada com o fim de preservar um sistema jurídico eficiente e justo, em meio a complexidade do pluralismo pós-moderno, a partir da interpretação e aplicação coordenada das diferentes normas, especialmente diante da ascensão dos direitos humanos e do *droit à la différence* – direito a ser diferente e a ser tratado na medida da sua diferença (MARQUES, 2009).

A essência do Diálogo das Fontes é a de que o ordenamento jurídico deve ser interpretado de modo unitário, sendo o Direito compreendido como um todo, sistemático e coordenado, de modo que as normas jurídicas não se excluem, mas se complementam:

Na Alemanha, o internacionalista Erik Jayme propôs, no seu Curso da Academia de Direito Internacional da Haia de 1995, que as fontes devam “dialogar” entre si, ficando sua visionária proposta conhecida como “diálogo das fontes” (*dialogue des sources*). Nesse sentido, ao invés de simplesmente se excluir do sistema certa norma jurídica, deve-se buscar a convivência entre essas mesmas normas por meio de um diálogo. Nos termos que propõe Jayme, a solução para os conflitos de leis que emergem no direito pós-moderno é encontrada na harmonização entre fontes heterogêneas que não se excluem mutuamente (normas de direitos humanos, os textos constitucionais, os tratados internacionais e os sistemas nacionais), mas, ao contrário, “falam” umas com as outras. Essa conversa entre fontes diversas permite encontrar a verdadeira *ratio* de ambas as normas em prol da proteção do ser humano (em geral) e dos menos favorecidos (em especial). (GOMES; MAZZUOLI, 2013, p. 239)

Diante do contexto legislativo brasileiro, de fontes legislativas plúrimas, a autora Cláudia Lima Marques introduz, no Brasil, a discussão sobre a aplicação da teoria em

contraposição aos métodos tradicionais de solução do conflito de leis – anterioridade, especialidade e hierarquia. Conforme leciona:

O uso da expressão do mestre, “diálogo das fontes”, é uma tentativa de expressar a necessidade de uma aplicação coerente das leis de direito privado, coexistentes no sistema. (...) procura uma eficiência não hierárquica, mas funcional do sistema plural e complexo de nosso direito contemporâneo, a evitar a “antinomia”, a “incompatibilidade” ou a “não coerência”. “Diálogo” porque há influências recíprocas, “diálogo” porque há aplicação conjunta das duas normas ao mesmo tempo e ao mesmo caso, seja complementarmente, seja subsidiariamente, seja permitindo a opção pela fonte prevalente ou mesmo permitindo uma opção por uma das leis em conflito abstrato - solução flexível e aberta, de interpenetração, ou mesmo a solução mais favorável ao mais fraco da relação (tratamento diferente dos diferentes). (MARQUES, 2009, p. 89-90)

Nessa medida, a teoria defende a aplicação simultânea e coerente de diferentes fontes do direito de modo a, interpretadas em conjunto, extrair-se delas a melhor solução para o caso concreto. De acordo com Cláudia Lima Marques, existem três possíveis diálogos entre as fontes: diálogo sistemático de coerência, diálogo de complementariedade e subsidiariedade e diálogo de influências recíprocas sistemáticas.

O diálogo sistemático de coerência se refere à aplicação conjunta e simultânea de duas leis, isto é, uma deve servir de base conceitual para a outra de forma a evitar a sobreposição e preservar o âmbito de aplicação de ambas. Já o diálogo de complementariedade e subsidiariedade consiste na aplicação coordenada de duas leis, quando uma lei incidirá de maneira complementar (forma direta) ou subsidiária (forma indireta) à aplicação de outra.

Por último, o diálogo de influências recíprocas sistemáticas ocorre quando há a possibilidade de redefinição do campo de aplicação de uma lei, a sua estrutura finalística sofre influências de outra, ocorrendo a “influência do sistema especial no geral e do geral no especial” (MARQUES, 2009, p.45).

Depreende-se do microsistema protetivo voltados às mulheres vítimas de violência sexual que, tal como a Lei nº 13.431/2017, que institui os métodos da escuta especializada e do depoimento especial, evidentes pontos de interseção, especialmente quanto às suas finalidades, o que justifica o diálogo entre essas normas.

Nesse sentido, ambos visam o acolhimento institucional das vítimas, no processo de inquirição, com o fim de evitar a ocorrência da ampliação de seus danos psíquicos decorrentes do crime. Além disso, as reconhecem como sujeito de direitos e não mera fonte de prova, razão pela qual devem receber um tratamento digno e justo, que zele pela sua integridade psicológica e moral.

Ademais, pode-se afirmar que a Lei 13.431/2017 já adota o diálogo das fontes, uma vez que prevê em seu art. 6º, parágrafo único a ampliação da proteção da criança e do adolescente por meio da aplicação de outras normas jurídicas, *in albis*: “Os casos omissos nesta Lei serão interpretados à luz do disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) , na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) , e em normas conexas”.

Outrossim, inexistente vedação, no diploma mencionado, à extensão dos procedimentos do depoimento sem dano a outros sujeitos. Ressalta-se que a ampliação do método à oitiva das mulheres vítimas de crimes sexuais não se destina a impedir o uso dele aos destinatários primários da lei, ou seja, crianças e adolescentes.

Do mesmo modo, a inexistência de uma legislação específica voltada à proteção das vítimas desses delitos não constitui um obstáculo para a aplicação do procedimento especial da lei n.º 13.341/2017, pelo contrário, deve servir como fundamento para concretização da tutela dos direitos fundamentais dessas mulheres no sistema criminal.

Repisa-se que a ampliação do depoimento sem dano aos casos de mulheres vítimas de violência sexual viabiliza, inclusive, a qualidade da prova a ser produzida, uma vez que a colheita das declarações é realizada por um profissional especializado. Neste caso, há a utilização de técnicas de redução de danos das perguntas elaboradas pelo magistrado, promotor de justiça e o defensor do acusado o que estimula a vítima a expressar as circunstâncias do fato delituoso sem receios.

Importante salientar que inexistente afronta ao réu e aos seus direitos à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, haja vista que o procedimento especial promove a proteção bifronte do réu e da vítima. É aplicado em harmonia com os princípios constitucionais, como previsto na legislação, sem retirar do acusado e sua defesa o exercício à participação ativa no depoimento especial, inclusive, nos casos

em que deferida a produção antecipada de provas no processo, propiciando, assim, a adequada produção de prova penal.

Ao dissertar sobre o princípio do contraditório no processo penal, Américo Bedê e Gustavo Senna defendem, inclusive, que a adoção do fundamento deve assegurar a participação efetiva de ambas as partes “mediante plena igualdade (real), para que assim possam influir em todos os elementos (fatos, provas, questões de direito)” (JÚNIOR e SENNA, 2009, p.131). Dissertam, ademais, que:

[...] não se pode esquecer – e muitos esquecem – que a vítima e seus familiares são indivíduos, que também merecem a proteção estatal e que também possuem direitos fundamentais. Portanto, os direitos fundamentais não são freios apenas às eventuais arbitrariedades do poder estatal, mas, também, contra ataques injustificados de particulares. Assim, é inegável que a vítima também é merecedora de um processo justo e eficaz [...] (JÚNIOR e SENNA, 2009, p.130 – 131).

Justifica-se, ademais, a proteção dessas vítimas, eis que detentoras da dignidade humana, fundamento do Estado Democrático de Direito. Sob o viés ético kantiano, é um valor intrínseco da pessoa humana, voltada ao dever de não instrumentalização do ser humano. De acordo com a autora Aline Albuquerque, são corolários da dignidade humana: “princípio do respeito à pessoa, princípio da não instrumentalização e princípio da vedação ao tratamento humilhante, desumano ou degradante” (ALBUQUERQUE, 2018, p. 125).

A vítima de crime sexual é violentada diretamente em sua dignidade, vez que a ela é injustamente negado o direito à liberdade sobre o seu próprio corpo, seus desejos e prazeres.

Consoante à efetivação dos direitos envolvidos no processo penal, tanto do réu quanto da vítima, insta citar que o depoimento sem dano também está alinhado ao princípio da proporcionalidade, o qual deve ser interpretado não por meio de uma ponderação, mas de acordo com a equanimidade, postura essa defendida por Maria Luiza Streck:

[...] proporcionalidade não pode significar “livre escolha” ou “escolhas discricionárias”, porque isso pode proporcionar até mesmo o solapamento do texto constitucional [...]. O uso adequado da proporcionalidade deve ter o propósito de “recolocar” a integridade eventualmente violada pela legislação ou pela decisão judicial. (STRECK, 2009, p.87)

Nessa medida, salienta-se a posição da autora de que o princípio da proporcionalidade possui duas facetas, a proibição de excesso e a proibição da

proteção deficiente. Quanto à primeira, na ordem penal, refere-se à imposição de limites ao poder punitivo estatal, isto é, o dever de proibir uma conduta deve estar associado à tutela de bens jurídicos penalmente relevantes, não podendo o Estado restringir a liberdade individual discricionariamente.

Em relação à proibição da proteção deficiente, trata-se efetivamente da proteção dos direitos assegurados constitucionalmente, do dever do Estado de “agir quando os bens jurídicos protegidos pelos direitos fundamentais estiverem ameaçados por entes privados” (STRECK, 2009, p.102). Neste ponto, a adoção dos métodos da escuta especializada e do depoimento especial, em prejuízo do procedimento comum de inquirição previsto no Código de Processo Penal, deve ser consolidada face à humanização do procedimento e à tutela dos direitos da vítima.

Sob essa ótica, pelo princípio da igualdade, estabelece-se na Constituição da República e em tratados internacionais a permissão do uso da discriminação positiva por meio da qual “os Estados podem adotar medidas especiais temporárias, com vistas a acelerar o processo de igualização de *status* entre homens e mulheres” (PIOVESAN, 2013, p. 316). Nesse sentido, permite-se a adoção de uma política de tratamento dos iguais como iguais e os desiguais como desiguais com o fim de consubstanciar uma igualdade material às mulheres.

Como visto, o microsistema protetivo voltado a essas mulheres reconhece a reprodução da vitimização pelos agentes públicos e estabelecem que providências devem ser adotadas que elas sejam ouvidas em condições adequadas para prevenir esse fenômeno.

Desse modo, tendo em vista a vulnerabilidade social e psíquica da mulher e a natureza do crime sexual, bem como as suas consequências, defende-se a ampliação da incidência do depoimento sem dano à oitiva das mulheres vítimas desses delitos, seja em fase preliminar de investigação ou no processo penal com a finalidade de ser a elas garantido um tratamento justo e digno na apuração do fato e coibir, portanto, a prática de atos atentatórios à sua dignidade.

## 7. CONCLUSÃO

A vítima penal assumiu diversos papéis no processo e na aplicação do *jus puniendi* durante a história. De início, podia retribuir o mal injusto por seus próprios meios a partir da vingança privada. *A posteriori*, limitado o seu protagonismo pelo surgimento dos Estados Nacionais e o reconhecimento do direito penal como matéria de ordem pública.

Extenso foi o período de neutralização da vítima no processo penal em decorrência da assunção do monopólio estatal do poder punitivo. No entanto, as atrocidades ocorridas após a Segunda Guerra Mundial evidenciaram a necessidade de reconhecimento dos seus direitos, para além da figura do réu, como objetos de tutela jurídica.

Nessa medida, ancorado nos preceitos do Estado Democrático de Direito, o intenso movimento internacional de direitos humanos e a Vitimologia impulsionaram a revalorização da vítima na lide penal. De mera fonte probatória, tornou-se sujeito processual a partir de um ordenamento jurídico voltado à sua preservação e atuação no processo.

Não obstante, no que tange às mulheres vítimas de violência sexual, imperam na sociedade brasileira o machismo e o patriarcalismo os quais reverberam no sistema criminal a partir das condutas revitimizantes dos agentes públicos envolvidos na persecução criminal.

Comumente vê-se que além de ter a sua liberdade sexual violada e mesmo a sua dignidade, bem como suportar os graves danos psíquicos, morais e/ou físicos da prática do delito, a vítima é submetida a revivê-los ao ser inquirida pelos agentes que deveriam concedê-la amparo e zelo por seus direitos.

Não raros os atos tendentes a desacreditar a sua declaração, apesar de à sua palavra ser atribuído especial valor probatório, tendo em vista a natureza clandestina e obscura dos delitos sexuais. Frequentemente lhe é atribuída a responsabilidade pela ocorrência do fato delituoso cometido pelo agressor, sua imagem é desqualificada e seu direito à privacidade também violado, uma vez que são lhe realizadas perguntas de cunho pessoal e íntimo, situação alheia ao crime.

Diante dessa realidade, a necessidade de rompimento da reprodução da vitimização secundária das mulheres é apontada em diversos diplomas normativos do ordenamento jurídico brasileiro. Na Lei nº 11.340/2006, o legislador dispõe que é direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar receber atendimento especializado, bem como não ser submetida a sucessivas inquirições.

No mesmo sentido, a Lei nº 14.245/2021 veda a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima no curso do processo ao dispor que todas as partes presentes na audiência de instrução e julgamento, principalmente na apuração de crimes sexuais, tem o dever de zelar pela integridade física e psicológica da vítima.

Outrossim, a submissão da vítima ou de testemunha de crimes violentos a procedimentos repetitivos e invasivos que se destinam a fazê-la reviver a situação de violência ou outras situações potenciais a ampliarem os seus traumas é considerado crime de violência institucional pela Lei nº 13.869/2019.

Com a mesma finalidade de reduzir os danos secundários decorrentes do crime, a Lei nº 12.845/2013 impõe que os hospitais devem oferecer atendimento multidisciplinar imediato e integral às vítimas de violência sexual, encaminhando-a aos serviços de assistência social.

Ademais, vê-se que para evitar a prática da revitimização pelos seus agentes públicos, o Conselho Nacional do Ministério Público e o Conselho Nacional de Justiça instituem diretrizes e políticas institucionais destinadas a tutelar os direitos das vítimas penais por meio do acolhimento, orientação e reparação de seus danos.

Contudo, apesar de existir um microssistema legislativo que assegura uma proteção especial às mulheres, afere-se que é indispensável a sua instrumentalização, eis que não são previstos procedimentos especiais voltados à inquirição das vítimas de crimes sexuais. Pelo contrário, a elas é destinada a oitiva tradicional prevista no Código de Processo Penal, fato este que acentua os seus danos psicológicos e morais como já tratado.

Desse modo, com o fim de evitar a reprodução de violências institucionais contra as mulheres vítimas de violência sexual e compreendê-las como sujeito de direitos e não mera fonte probatória do sistema processual penal, verifica-se que o Depoimento Sem

Dano, disposto na Lei nº13.341/2017, pode ser ampliado à oitiva dessas vítimas, haja vista haver evidentes pontos de interseção e finalidades precípuas com o microsistema legislativo exposto.

Pela aplicação da Teoria do Diálogo das Fontes, é possível aplicar simultaneamente e de modo coerente diferentes fontes do direito, pois o ordenamento jurídico deve ser interpretado como um todo sistemático e coordenado a partir da complementação das normas e não suas exclusões.

Insta salientar que os direitos do réu à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal não são violados pelos métodos da escuta especializada e do depoimento especial. Há uma proteção bifronte do acusado e da vítima, sendo garantidas a ambos a proteção de seus direitos fundamentais e a produção de uma prova penal qualificada para a apuração do delito.

Bem ressalta Mário Lúcio Quintão Soares acerca do Estado Democrático de Direito ao defender que:

Este tipo de Estado não é uma estrutura estatal acabada, mas uma assunção instável, recalcitrante e, sobretudo, falível e revisável, cuja finalidade é realizar novamente o sistema de direitos nas circunstâncias mutáveis, ou seja, melhor interpretar o sistema de direito, para institucionalizá-lo mais adequadamente e para configurar o seu conteúdo mais radicalmente (SOARES, 2001, p.306).

Nesse sentido, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, previsto no ordenamento jurídico brasileiro, dispõe sobre a proteção dos direitos inerentes a todos os indivíduos, constituindo-se, por excelência, em princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, devendo ser observado, portanto, observado e concretizado no processo penal constitucionalizado.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Aline. **Dignidade Humana**: proposta de uma abordagem Bioética baseada em princípios. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, Vitória, v. 18, n. 3, p. 111-138, set./dez., 2017.

ANDREUCCI, Ricardo A. **Comentários à lei de abuso de autoridade**: Lei n. 13.869/19. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553623835. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553623835/>. Acesso em: 10, nov. 2023.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 6ª.ed.rev. ampl. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

BARROS, Flaviane de Magalhães. **A participação da vítima no processo penal**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Iuris, 2008.

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. **Crimes contra mulheres**. Ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2022.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 243, de 18 de outubro de 2021**. Dispõe sobre a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas. Diário Eletrônico do CNMP, Caderno Processual, de 22 de outubro de 2021, p. 17-21. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/2021/Resoluo-n-243-2021.pdf>> Acesso em: 10, nov. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 253, de 04 de setembro de 2018**. Define a política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais. Diário Eletrônico do CNJ nº 167/2018, de 05 de setembro de 2018, p. 54-55. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2668>>. Acesso em: 10, nov. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 254, de 04 de setembro de 2018**. Institui a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e dá outras providências. Diário Eletrônico do CNJ nº 167/2018, de 05 de setembro de 2018, p. 55-59. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2669>>. Acesso em: 10, nov. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 07, nov. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 07, nov. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 05, nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 07, nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em: 05, nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009**. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm)>. Acesso em: 07, nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível

em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm)>. Acesso em: 10, nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019.** Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13869.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13869.htm)>. Acesso em: 10. nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021.** Altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer). Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14245.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14245.htm)>. Acesso em: 10, nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.845, de 1 de agosto de 2023.** Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12845.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12845.htm)>. Acesso em: 10, nov. 2023.

BRASIL. **Recomendação nº 33, de 23 de novembro de 2010.** Recomenda aos tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais. Depoimento Especial. Publicada no DJe nº 215/2010, em 25/11/2010, pág. 33-34. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/878#:~:text=Recomenda%20aos%20tribunais%20a%20cria%C3%A7%C3%A3o,de%20viol%C3%Aancia%20nos%20processos%20judiciais>. Acesso em: 10, nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (T5 - Quinta turma). **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AgRg no AgRg no AREsp 2157131 – Ceará.** Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik, Julgado: 26/09/2023, DJE: 03/10/2023. Disponível em: < [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202201979645&dt\\_publicacao=03/10/2023](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202201979645&dt_publicacao=03/10/2023)>. Acesso em: 10, nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (T5 - Quinta Turma). **AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AgRg nos EDcl no AREsp 1935727 – Paraná.** Relator: Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca. Julgado: 16/11/2021, DJE: 19/11/2021). Disponível

em: <  
[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202102301921&dt\\_publicacao=19/11/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202102301921&dt_publicacao=19/11/2021)>. Acesso em: 10, nov. 2023.

BURKE, Anderson. **Vitimologia: Manual da Vítima Penal**. Salvador: Editora Jus Podivm, 2019.

BUENO, Samira; BOHNENBERGER, Marina; MARTINS, Juliana; SOBRAL, Isabela. **A explosão da violência sexual no Brasil**. In: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, p. 154-161, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 08, nov. 2023.

CALHAU, Lelio Braga. **Vítima e direito penal**. 2. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

CÂMARA, Guilherme Costa. **Programa de política criminal**: orientado para a vítima de crime. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

COSTA, Bárbara Amelize; ARCELO, Adalberto A. Batista. **Autorreconhecimento e reconhecimento social de gênero como dispositivos de subjetivação e acesso às medidas protetivas da Lei nº 11.340/2006**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, Vitória, v.19, n.2, p. 99-122, maio/ago., 2018

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 5.ed. rev., ampl. E atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

FERNANDES, Antonio Scarance. **O papel da vítima no processo criminal**. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 1995.

FERNANDES, Antônio Scarance; ALMEIDA, José Raul Gavião de; MORAES, Maurício Zanoide de. **Provas no processo penal**: estudo comparado. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. E-book. ISBN 9788502133273. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502133273/>>. Acesso em: 17, out. 2023.

GOMES, Luis Flávio e MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos**: pacto de San José da Costa Rica. 4. ed. rev. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

**Íntegra da audiência do caso Mariana Ferrer comprova inércia de juiz e promotor: Para muitos especialistas, ato judicial tumultuado e fora dos padrões deverá ocasionar a nulidade do processo.** Migalhas. 05. nov. 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/335984/integra-da-audiencia-do-caso-mariana-ferrer-comprova-inercia-de-juiz-e-promotor>>. Acesso em: 10, nov. 2023

JESUS, Damásio Evangelista de. **Violência contra a mulher**: aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

JORIO, Israel Domingos. **Crimes sexuais**. 3ª.ed.rev. ampl. e atual. São Paulo: JusPodivm, 2021.

JUNIOR, Aury Lopes. **Direito processual penal**. 15ª. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

JUNIOR, Américo Bedê; SENNA, Gustavo. **Princípios do processo penal**: entre o garantismo e a efetividade da sanção. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

LARRAURI, Elena. Victimología. In: **De Los delitos y de las víctimas**. Buenos Aires: Ad- Hoc, 2001, p. 282-314.

MENDES, Soraia da Rosa. **Processo penal feminista**. São Paulo: Atlas, 2020.

MARQUES, Claudia Lima. **Manual de direito do consumidor**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Antonio Herman V. Benjamin, Claudia Lima Marques e Leonardo Roscoe Bessa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt. de. **A vítima e o direito penal**: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 6<sup>a</sup>.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

POTTER, Luciana (Org). **Depoimento sem dano**: por uma política criminal de redução de danos. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Teoria do Estado**: o substrato clássico e os novos paradigmas como pré- compreensão para o direito constitucional. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

STRECK, Maria Luiza Schafer. **Direito penal e constituição**: a face oculta da proteção dos direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Processo Penal e Execução Penal**. 17<sup>a</sup>. ed. reestrut., rev. e atual. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022.